



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13891.000265/99-94  
SESSÃO DE : 07 de dezembro de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.033  
RECURSO Nº : 123.928  
RECORRENTE : TERTULINO GUIMARÃES  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

**ITR/96 - MULTA DE MORA.**

Não cabe a aplicação da Multa de Mora, quando a sistemática de lançamento prevê a possibilidade de impugnação dentro do prazo de vencimento do tributo.

**JUROS DE MORA.**

É cabível a aplicação de juros de mora, por não se revestirem os mesmos de qualquer vestígio de penalidade pelo não pagamento do débito fiscal, mas sim que compensatórios pela não disponibilização do valor devido ao Erário (art. 5º, Decreto-lei nº 1.736/79).

**RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes que excluía, também, os juros.

Brasília-DF, em 07 de dezembro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente e Relator

23 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente). Ausentes os Conselheiros LUIS ANTONIO FLORA e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 123.928  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.033  
RECORRENTE : TERTULINO GUIMARÃES  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF  
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

## RELATÓRIO E VOTO

TERTULINO GUIMARÃES foi notificado e intimado a recolher o crédito tributário referente ao ITR/96 e contribuições acessórias (doc. fls. 6), incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Cambara", localizado no município de Ponte Alta do Tocantins - TO, com área de 11.101,8 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 3166198-0.

Inconformado, impugnou o feito, questionando o valor exorbitante do imposto cobrado, cujo lançamento deixou de considerar diversos elementos que influenciam a apuração do tributo em questão.

A DRJ/BRASILIA/DF conheceu da impugnação, por tempestiva, julgando-a procedente, na forma da lei, e determinando a cobrança do ITR do exercício de 1996, e contribuições, conforme a Notificação de Lançamento de fls. 06 dos autos.

Irresignado, o sujeito passivo recorreu da decisão, pleiteando o relançamento do imposto e contribuições, como já requerido na impugnação, bem como o cancelamento dos encargos legais referentes à multa e aos juros de mora, consoante Ato Declaratório Normativo 005/94 da Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal.

O recurso deve ser conhecido por tempestivo e por terem sido arrolados bens do contribuinte em montante suficiente para o seu seguimento, legalmente exigido, e preenchidas as demais exigências legais.

Passando ao mérito, considerando que o lançamento encontra-se revestido das formalidades legais e efetuado com base nos dados cadastrais informados pelo próprio contribuinte, que não comprovou a ocorrência de erro mediante apresentação de documentos de prova, tudo conforme consta dos autos, entendo que a r. decisão monocrática não merece qualquer reparo.

Da mesma forma, entendo cabível a aplicação de juros de mora, por não se revestirem de qualquer vestígio de penalidade pelo não pagamento do débito fiscal, mas, sim, de compensatórios pela não disponibilização do valor devido ao Erário, entendimento este endossado pelas determinações contidas no Decreto-lei nº 1.736, de 20/12/79, que em seu artigo 5º, determina:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.928  
ACÓRDÃO N° : 302-35.033

“Art. 5º - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.”

No tocante à multa de mora, no entanto, sua incidência deve, efetivamente, ser afastada, levando-se em conta a própria sistemática de lançamento do ITR, segundo a qual o contribuinte fornece à autoridade administrativa as informações necessárias ao lançamento e, posteriormente, é cientificado do montante a pagar, abrindo-se-lhe prazo para recolhimento do tributo ou apresentação de impugnação.

Do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, em consonância com a jurisprudência consolidada do Conselho de Contribuintes, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário exonerando da exigência fiscal o crédito tributário referente à multa de mora.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2001

  
HENRIQUE PRADO MEGDA – Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
\_\_2ª\_\_ CÂMARA



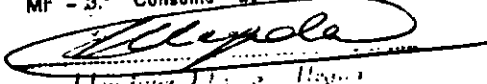
Processo nº: 13891.000265/99-94  
Recurso n.º: 123.928

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.033.

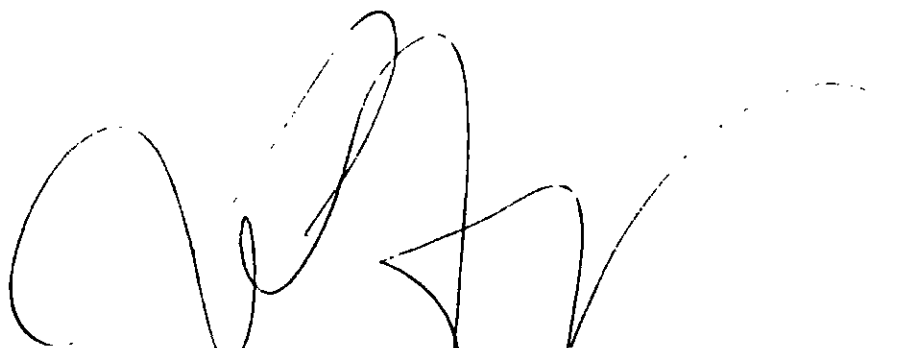
Brasília-DF, 23/04/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

  
Henrique de Sá Pereira  
Presidente da 2ª Câmara

Ciente em:

23/09/2002

  
LEANDRO FELIPE BUZIN  
PTN IDF